

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 317, publicada no D.O.U. de 6/3/2020, Seção 1, Pág. 177.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Salesiano de Filosofia		UF: PE
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário do Instituto Salesiano de Filosofia (INSAF), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23000.043301/2013-51		
PARECER CNE/CES Nº: 852/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário do Instituto Salesiano de Filosofia, (código e-MEC nº 1.674), para fins de aditamento ao ato autorizativo originário. A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Av. Abdias de Carvalho, nº 1.855, bairro Prado, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Salesiano de Filosofia (código e-MEC nº 1.099), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.530.372/0001-20, com sede no mesmo endereço da mantida.

a) Dos Fatos

Em 19 de julho de 2013, o Instituto Salesiano de Filosofia, por meio do Ofício nº 01/2013, solicitou, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o seu descredenciamento voluntário. Em 16 de março de 2016, ocorreu a conclusão do processo físico em eletrônico. Não constam movimentos no processo durante o período de 19/7/2013 a 16/3/2016.

Em 20 2017, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, por meio do Memorando nº 257/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, solicitou à Coordenação-Geral de Diretrizes para as Ações de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGDIRES) alteração cadastral no e-MEC do curso de Filosofia, licenciatura (código e-MEC nº 49.434) da IES, para que o mesmo conste com situação “em extinção”.

Em 19 de outubro de 2018, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, através do Memorando nº 607/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, enviou o processo à Coordenação Geral de Supervisão Estratégica informando que o descredenciamento voluntário solicitado pela IES carece dos elementos necessários para a continuidade da análise nos moldes previstos para o descredenciamento voluntário, e da ausência de oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação da IES por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

5. Em 26 de março 2018, a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio Memorando nº 283/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (processo SEI nº 23000006966/2018-93), encaminhou, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR-MEC), consulta acerca da aplicabilidade do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Portarias Normativas nº 20, 21, 22, 23 e 24, todas de 21 de dezembro de 2017, e

Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, conforme considerações e questionamentos constantes na Nota Técnica nº 72/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES.

No mesmo processo SEI, de nº 23000006966/2018-93, a CONJUR, por meio do Parecer nº 00403/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00943/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00945/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU, ponderou as considerações da SERES e respondeu o Memorando nº 283/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES. Seguem transcritas a seguir a conclusão do Parecer nº 00403/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

Ante o exposto, s.m.j., conclui esta Consultoria que:

a) de início, devera-se-á distinguir as normas de caráter adjetivo das substantivas quando das suas aplicações ao caso concreto, para verificar que se poderá alcançar uma situação pendente, a depender da natureza da norma. Após, deverá ser observado se há ou não norma de caráter transitório que discipline expressa e especificamente a aplicação do novo normativo às situações ainda não consolidadas;

b) as normas referentes aos requisitos legais de avaliação e análise regulatória (condições e requisitos que a IES ou o curso devem cumprir para obter os atos autorizativos são passíveis de aplicação às situações pendentes, desde que o diploma que as veicule, em suas disposições transitórias, disponha expressamente nesse sentido, respeitados, por óbvio, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido;

c) via de regra, apenas se aplicam de imediato as normas processuais aos processos pendentes, a exemplo da Portaria Normativa MEC Nº 21, de 2017. No entanto, utilizando-se o critério adotado por Maria Helena Diniz, para solução de conflitos de normas no tempo, havendo disposições transitórias expressas acerca da aplicação imediata das normas mesmo de cunho material, as mesmas são aplicáveis de imediato, por óbvio, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;

d) desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação in loco, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo;

e) normas que tenham eficácia limitada, isto é, que remetam à regulação posterior, devem aguardar e observar a publicação da regulamentação para a sua efetiva aplicação;

f) aplica-se a norma sancionatória vigente ao tempo da prática do fato que ensejou a sua aplicação, de acordo com o princípio do tempus regit actum. Quer-se dizer que a normal sancionatória produzirá efeitos, em regra, no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato;

g) considerando o princípio da anterioridade penal passível de aplicação aos processos administrativos sancionatórios, considerando que a instauração de processo de supervisão é prejudicial à instituição, entende-se que não se pode conferir aos processos de descredenciamento voluntário que tenham por fundamento a não oferta do ensino superior no prazo fixado no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ora revogado, o mesmo tratamento a ser conferido aos casos previsto no art. 60 do Decreto nº 9.235, 2017, devendo, portanto, seguirem fluxos distintos:

- o os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235, de 2017, devem ser processados,*

*observadas as normas vigentes no seu protocolo, quando o fato que lhe deu origem (ausência de oferta efetiva de aulas) não configurava irregularidade administrativa;*e

- *e nos casos de ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, após o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, por se tratar de irregularidade administrativa, deve ser instaurado processo administrativo de supervisão, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.*

h) a Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, tem eficácia a partir da sua publicação, conforme dispõe o seu art.62, considerando que regulamenta a Lei do Sinaes e foi recepcionada pelo novo decreto. 85.

Com essas considerações, sugiro a restituição autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ora consulente, para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis

Em 5 de novembro de 2018, por meio da Nota Técnica nº 135/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, analisou a aplicação da norma penal no tempo para o descredenciamento voluntário solicitado pela IES com ausência de matrículas e efetiva oferta de aulas nos seus cursos de graduação, no qual sugeriu o encaminhamento do processo para este Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme transcrição a seguir:

[...]

*9. Ainda, e mais importante, por essa alteração introduzida no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ficou estabelecido que **a interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos** pelo prazo de vinte e quatro meses ensejava a cassação do ato de credenciamento da Instituição de Educação Superior. Por sua vez, o Decreto nº 9.235, de 2017, entrou em vigor na data de 18 de dezembro de 2017, revogando o Decreto nº 5.773, de 2006. Esse novo decreto, nos termos dos seus arts. 59 a 62 e 72, inciso III, trouxe a ausência ou **a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses tipificada como conduta irregular**, passível de aplicação das penalidades previstas no ordenamento jurídico-educacional.*

*10. Utilizando a concepção da norma penal no tempo, entende-se que a inovação legal estabelecida enquadra-se na definição de **novatio legis in pejus**, porque as situações de não funcionamento da Instituição ofertante passaram a ser expressamente previstas como irregularidade administrativa, evidenciando uma norma material mais severa que a anterior. Assim, aos pedidos de descredenciamento voluntário protocolados antes da publicação do novo marco regulatório não se aplicaria o Decreto nº 9.235, de 2017. No mesmo sentido, o Parecer nº 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU consolida:*

[...]

11. Evidente que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado a um rol de documentos elencados no art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Entretanto, pelas razões apresentadas, compreende-se que não há materialidade de conduta irregular por parte da Instituição interessada, em relação à ausência ou à interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a

vinte e quatro meses. Em consequência, sugere-se que o pedido de descredenciamento voluntário seja remetido para deliberação por parte do CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, Decreto nº 9.235, de 2017, e ulteriores trâmites até a publicação da Portaria de aditamento ao ato autorizativo da Instituição, com indicação da guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.

12. Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito ao devido processo legal administrativo, à ampla defesa e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento ao direito da Instituição para manifestar-se nos autos. Todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise por parte desta SERES/MEC. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, foram cumpridas as determinações contidas no Decreto nº 9.235, de 2017.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 68, III, do Decreto nº 9.235, de 2017, determine em relação à Instituição INSTITUTO SALESIANO DE FILOSOFIA - INSAF (cód. 1674), mantida pela entidade INSTITUTO SALESIANO DE FILOSOFIA (cód. 1099) - CNPJ 00.530.372/0001-20, sediada Recife/PE:

1. A remessa do pedido de seu descredenciamento voluntário para deliberação do CNE.

2. A efetivação dos ulteriores trâmites por parte da Diretoria de Regulação da Educação Superior desta SERES/MEC, no caso de deferimento por parte do CNE, até a publicação da Portaria de aditamento ao seu ato autorizativo, indicando a guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.

3. A intimação do responsável legal pela Mantenedora para as providências relacionadas ao acervo acadêmico e à certificação de alunos remanescentes.

Em 9 de maio de 2019, a Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 302/2019/CGCIÉS/DIREG/SERES/SERES-MEC, enviou o presente processo do pedido de descredenciamento voluntário do Instituto Salesiano de Filosofia, para a deliberação do CNE.

b) Considerações do Relator:

Considerando que:

- A CONJUR esclareceu que os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235/2017 devem ser processados, observadas as normas vigentes na época do respectivo protocolo, quando o fato que lhe deu origem não configurava irregularidade administrativa.

- A norma vigente não poderá retroagir e penalizar a instituição, utilizando-se de novos critérios não previstos na ocasião do protocolo do pedido.

Diante do exposto, passo ao voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto Salesiano de Filosofia, com sede na Avenida Abdias de Carvalho, nº 1.855, bairro Prado, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantido pelo Instituto Salesiano de Filosofia, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que o Instituto Salesiano de Filosofia providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos do Instituto Salesiano de Filosofia, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente